



**Governo do Estado de Mato Grosso**

**Casa Civil**

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 04 / 02 / 2020	
Cuiabá, 23 de dezembro de 2019.	

OFÍCIO/GG/ 229 /2019-SAD.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 345/2019, que **“Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP Botão do Pânico”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

**MENSAGEM Nº 213, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 345/2019, que **“Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP Botão do Pânico”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- Vício de Iniciativa: versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, relativa aos servidores públicos do Estado – art. 39, II, “d” e 66, V, da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 345/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 2019.



**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

**Cria diretrizes gerais para  
implementação e uso do  
Dispositivo de Segurança  
Preventiva – DSP Botão do  
Pânico.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,**  
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado  
sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido, nos termos desta Lei, as diretrizes para  
implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP denominado Botão do  
Pânico.

**Art. 2º** O Botão do Pânico é destinado para mulheres em situação de violência  
doméstica e familiar já protegidas por medida protetiva.

**Art. 3º** A implementação do Botão do Pânico será realizada mediante ações  
integradas entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, na forma de parcerias e convênios.

**Art. 4º** A implantação do Botão do Pânico será realizada mediante avaliação  
específica de cada caso concreto, levando-se em consideração:

- I - frequência de importunação do agressor à vítima;
- II - teor das ameaças;
- III - tipo das agressões;
- IV - avaliação da vida pregressa do agressor;
- V - contato do agressor com a família da vítima.

**Art. 5º** O Poder Executivo, por meio da Polícia Militar e da Polícia Judiciária  
Civil regulamentará o uso do Botão do Pânico visando a sua implementação em todo o Estado  
de Mato Grosso.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.)  
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 04 de dezembro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário